



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI N° 3.954, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente dos recursos relativos à aplicação dos recursos de convênios e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, a fim de alterar o art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para conferir nova redação ao inciso VI e inserir o § 7º:

‘Art. 1º

.....

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

.....

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento, **que, conjuntamente, não poderão superar trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço;**

.....



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§7º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.” (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que o prazo para liquidação e para pagamento da Administração Pública ao contratado, conjuntamente, não superem trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço.

Sugere, também, a definição de adimplemento da obrigação contratual como a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

A proposta é baseada na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que em seu art. 40, inciso XIV, ‘a’, e §3º, determina:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

(...)

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Assim, o prazo de 30 dias para pagamento, por parte da Administração, contado a partir do adimplemento da parcela, não apenas é algo usual entre contratantes, como foi consolidado no setor público pela Lei 8.666/1993.

A alteração se justifica pelo fato de garantir a segurança jurídica necessária para a efetivação dos pagamentos em prazo que não onere excessivamente a transação e permita que o poder público possa contratar sem custos excessivos frente ao mercado particular.

A adoção desta redação permite a continuidade da aplicação dos entendimentos consolidados já existentes nos Tribunais Superiores,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

minimizando as inseguranças decorrentes da lacuna jurisprudencial imposta pela utilização de uma nova lei.

O estabelecimento e cumprimento de critérios claros e objetivos para a efetivação dos pagamentos devidos pela administração é uma das mais eficientes formas de garantia de integridade e compliance. Quando a administração possui e aplica critérios objetivos e sérios de pagamento de seus fornecedores, cumprindo suas obrigações em dia, minimiza-se possibilidade de desvios e corrupção.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JORGE SEIF**
PL/SC